



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000312-92.2024.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante FLAVIO ROBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1000312-92.2024.8.26.0397

Comarca: Nuporanga – Vara Única do Foro de Nuporanga

Apelante: Flavio Roberto da Silva

Apelada: Companhia Paulista De Força E Luz

Juiz de origem: Iuri Sverzut Bellesini

VOTO Nº 6218

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de dano moral – Sentença de improcedência.

Irresignação do autor – Débitos de consumo de energia elétrica, água e esgoto que têm natureza jurídica de obrigação pessoal (não propter rem) – Dívida que deve ser cobrada do contratante/usuário dos serviços - Autor que teria deixado o imóvel antes da dívida -Necessária a comprovação, contudo, do pedido de transferência da titularidade, o que demonstraria a falha na prestação de serviço da ré (art.373, I, CPC) – Ônus do qual o autor não se desincumbiu – Cenário que demonstra que parte do débito se deu quando o autor ainda residia no imóvel -Ausência de responsabilidade da ré – Débito exigível – Danos morais não configurados – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 149/151, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial.

Apela o autor, sustentando que restou claro que houve falha na prestação dos serviços da ré, pelas cobranças e negativações indevidas, cobrando do autor, sem qualquer comprovação ou justificativa, o que é arbitrário e abusivo. Defende que teve seu direito violado a partir do momento que solicitou a troca de titularidade da conta, sem qualquer resolução por parte da ré, de modo que é cobrado

por dívida de terceiro. Arguiu a ocorrência de danos morais indenizáveis, ante a falha na prestação do serviço e por todo tempo despendido em vão na tentativa de resolução amigável do conflito causado pela ré. Solicita a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Requer o provimento do recurso (fls.154/162).

O apelo foi contrariado a fls.166/171

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito, na qual o autor alega não ser responsável pelos débitos negativados referentes aos serviços de energia do imóvel localizado na Rua Treze de Maio, 114, Centro, Guaporanga, uma vez que não reside mais no endereço há cerca de 3 anos.

A ré, ao seu turno, alega que não houve pedido de transferência da titularidade, de modo que os débitos estão em nome do autor e ainda inadimplidos.

Os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são pessoais, ou seja, não têm a natureza de obrigação “propter rem”, pois não se vinculam à titularidade do imóvel e muito menos ao domínio dele. Logo, responde pelos débitos aquele que manteve, durante o período de inadimplência, relação jurídica com a empresa fornecedora do serviço.

No caso dos autos, a titularidade do contrato com a concessionária encontrava-se em nome do autor, que diz ter cancelado o

contrato quando de sua saída.

Entretanto, a mera alegação de haver sido solicitado à ré e ao novo inquilino ou até mesmo ao proprietário a transferência da titularidade não é suficiente para afastar a exigibilidade do débito, o qual, por se tratar de uma dívida personalíssima, permanece em nome do autor, de modo que era necessária a efetiva comprovação do pedido de transferência, o que não se demonstrou nos autos.

Logo, ficou mantida a contratação e a permanência da relação jurídica com a ré, e, por isso, o autor continuou, nos termos ajustados, responsável pelo cumprimento da obrigação de pagar pelo consumo efetivado.

É como esta C.Câmara tem julgado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Instrumento processual que tem lugar em caso de prova escrita sem eficácia de título executivo. Inteligência do art. 700 do Código de Processo Civil. Documentos colacionados aos autos que são aptos a embasar o procedimento monitório. Relação obrigacional de natureza pessoal e não propter rem. Réu, em cujo nome está o contrato de fornecimento de energia, é o responsável pelo débito perseguido, pois cabia a ele diligenciar pela transferência da titularidade perante a autora e, em não o fazendo a contento, deve sofrer o ônus da sua incúria. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000278-08.2021.8.26.0047; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)”.

Além disso, há um outro aspecto: a inicial diz que o autor

deixou o imóvel três anos antes da confecção daquela peça, que está datada de 05 de abril de 2024; a dívida em aberto corresponde aos anos de 2020 e 2021, de modo que boa parte dela diz respeito ao período em que o autor estava morando no imóvel em questão.

Portanto, não há que se falar em inexigibilidade do débito e muito menos em indenização por danos morais.

É o quanto basta.

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando a sucumbência para 13% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator